

S U M Á R I O

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Decreto-Lei n.º 21/94/M:

Regula o Fundo de Reinserção Social. — Revogações. 392

Decreto-Lei n.º 22/94/M:

Reestrutura a orgânica do Gabinete para a Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (GPTT). — Revogações. 395

Portaria n.º 107/94/M:

Aprova o regulamento de utilização e exploração do auto-silo Jai Alai. 399

Portaria n.º 108/94/M:

Aprova o regulamento de utilização e exploração do auto-silo Ferreira do Amaral. 401

Portaria n.º 109/94/M:

Aprova o regulamento de utilização e exploração do auto-silo do Terminal Marítimo. 403

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança:

Despacho n.º 32/SAS/94, que aprova as alterações ao plano de estudos do curso de formação de oficiais da PMF, ministrado na Escola Superior das FSM. 406

第二一／九四／M號法令：

管制社會重返基金事宜——若干廢止..... 393

第二二／九四／M號法令：

訂立預防及治療藥物依賴辦公室之組織事宜 (GPTT)——若干廢止..... 397

第一〇七／九四／M號訓令：

通過柏力多層停車場之使用及經營規章事宜... 400

第一〇八／九四／M號訓令：

通過柏嘉多層停車場之使用及經營規章事宜... 402

第一〇九／九四／M號訓令：

通過柏樂多層停車場之使用及經營規章事宜... 404

保安事務政務司辦公室

第三二／SAS／九四號批示：

關於通過在澳門保安部隊高等學校進行授課之水警稽查隊警官培訓課程之學習計劃之修改事宜. 409

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 21/94/M

de 2 de Maio

Os princípios e regras consagrados no regime financeiro das entidades dotadas de autonomia administrativa e financeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, impõem a reformulação do enquadramento legal do Fundo de Reinserção Social, plasmado nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 1/90/M, de 18 de Janeiro.

Nestes termos;

Obtido o parecer da Direcção dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza e atribuições)

O Fundo de Reinserção Social, abreviadamente designado por Fundo, é um fundo autónomo destinado a apoiar financeiramente a execução das actividades inerentes ao trabalho, formação profissional e cívica dos reclusos e à reeducação dos menores e, em geral, das actividades que se inserem no âmbito da reinserção social dos delinquentes.

Artigo 2.º

(Conselho Administrativo)

1. O Fundo é gerido por um Conselho Administrativo constituído pelo director da Direcção de Serviços de Justiça, que preside, por um representante da Direcção dos Serviços de Finanças, designado pelo Governador, e pelo chefe da subunidade orgânica que assegura a gestão administrativa e financeira da Direcção de Serviços de Justiça.

2. Ao designar o representante da Direcção dos Serviços de Finanças, o Governador designa também o respectivo suplente, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

3. O Conselho Administrativo é secretariado por funcionário da Direcção de Serviços de Justiça, designado anualmente pelo presidente.

Artigo 3.º

(Competência)

1. Compete ao Conselho Administrativo:

a) Elaborar e submeter à apreciação tutelar o orçamento privativo e as contas de gerência;

b) Autorizar as despesas que constituam encargo do Fundo, dentro dos limites legais;

c) Deliberar sobre tudo o que interesse à administração do Fundo e não seja por lei excluído da sua competência.

2. O Conselho Administrativo pode delegar no seu presidente a competência para autorizar despesas até ao limite de 5 000 patacas.

Artigo 4.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Administrativo reúne ordinariamente duas vezes por mês, podendo o presidente, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos membros, convocar as reuniões extraordinárias que julgar necessárias.

2. As convocações indicam a data e a hora da reunião e a ordem de trabalhos e anexam, quando o haja, cópia do expediente relevante para deliberação.

3. Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, dois membros do Conselho, desde que esteja presente o presidente ou o seu substituto.

4. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

5. De cada reunião é lavrada acta pelo secretário, que é aprovada e assinada pelos membros que naquela estiveram presentes na reunião que se seguir.

Artigo 5.º

(Apoio técnico e administrativo)

O Fundo é apoiado técnica e administrativamente pela Direcção de Serviços de Justiça.

Artigo 6.º

(Recursos)

Constituem recursos do Fundo:

a) As transferências orçamentais;

b) As receitas que lhe forem atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas;

c) As receitas provenientes da realização de obras, da produção e venda de bens e da prestação de serviços pelos reclusos, bem como pelos menores, quando tenham lugar;

d) Os juros de depósitos constituídos a seu favor;

e) As doações, heranças, legados e quaisquer outros donativos que lhe sejam atribuídos;

f) O produto da venda de bens deixados pelos reclusos e não reclamados no prazo de trinta dias após a sua libertação;

g) Quaisquer outras receitas que, por lei ou determinação superior, lhe sejam destinadas.

Artigo 7.º

(Aplicações)

Constituem aplicações do Fundo:

- a) As despesas com a aquisição de materiais e equipamentos destinados às actividades das oficinas de produção;
- b) Os custos do fornecimento de obras, bens e serviços realizados pelos reclusos;
- c) As remunerações e prémios de produtividades atribuídos aos reclusos;
- d) O apoio financeiro ao desenvolvimento do trabalho dos reclusos;
- e) O auxílio material a reclusos e menores ou às respectivas famílias em situação de carência;
- f) O auxílio material a ex-reclusos e menores, destinado a facilitar a sua reinserção social;
- g) As despesas com a aquisição de material escolar, educativo, desportivo, recreativo e cultural;
- h) O apoio financeiro às demais actividades relacionadas com a reinserção social dos reclusos e com a reeducação dos menores;
- i) As despesas resultantes do seu próprio funcionamento;
- j) Quaisquer outros encargos que lhe sejam cometidos por lei.

Artigo 8.º

(Movimentação de depósitos bancários)

1. O Fundo dispõe de uma conta bancária aberta no banco agente do Território, através da qual são movimentadas todas as suas receitas e despesas.

2. Os cheques e outros documentos para movimentação de depósitos bancários são assinados por dois dos membros do Conselho Administrativo, sendo um deles o presidente ou o seu substituto.

Artigo 9.º

(Regime financeiro)

O Fundo está sujeito ao regime financeiro das entidades autónomas, constituindo o n.º 1 do artigo 2.º disposição especial ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

Artigo 10.º

(Revogações)

São revogados:

- a) Os artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 1/90/M, de 18 de Janeiro;
- b) A Portaria n.º 7/90/M, de 15 de Janeiro.

Artigo 11.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 26 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第二一／九四／M號

五月二日

九月二十七日第53/93/M 號法令已核准享有行政及財政自治權之實體之財政制度，而按該制度所規定之原則及規則，須重新制定社會重返基金組織之法定架構；該架構表述於一月十八日第1/90/M號法令第十五條及第十六條。

基於此：

經取得財政司意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一 條 (性質及職責)

社會重返基金，簡稱為基金，為一自治基金，用於對進行有關囚犯工作、職業培訓及公民教育以及未成年人再教育之活動提供財政輔助，而一般亦用於對進行有關不法分子重返社會之活動提供財政輔助。

第二 條 (行政管理委員會)

一、基金組織由一行政管理委員會管理；該委員會由司法事務司司長、一名由總督指定之財政司代表及確保司法事務司行政及財政管理之附屬單位之主管組成，並由司法事務司司長主持。

二、總督在指定財政司代表時，亦指定該代表之候補人，以在該代表不在或因故不能視事時代任之。

三、行政管理委員會之秘書事務由司法事務司之公務員處理，該公務員每年由主席指定。

第三 條 (權限)

一、行政管理委員會之權限為：

- a) 制定本身預算及制定管理帳目，並將之呈交監督實體審議；

- b) 許可由基金組織在法定限度內所負責之開支；
- c) 議決所有與管理基金組織有關且法律並無從其權限中排除之事宜。

二、行政管理委員會得將許可開支之權限授予主席，但有關之數額不得超過5,000澳門幣。

第四條 (運作)

一、行政管理委員會每月舉行兩次平常會議；主席得主動，或應任何成員之提議，召集其認為有需要之特別會議。

二、召集書應指明會議之日期、時間及工作程序，以及附有或有之與決議相關之文書副本。

三、決議在至少兩名行政管理委員會成員出席之情況下有效，但其中一名出席者須為主席或其代任人。

四、決議取決於多數票，而主席有決定性之一票。

五、每次會議由秘書繕立會議紀錄，而該紀錄由出席該次會議之成員在下次會議通過及簽署。

第五條 (技術輔助及行政輔助)

基金組織在技術及行政上之事宜，由司法事務司輔助。

第六條 (資源)

下列者為基金組織之資源：

- a) 預算轉移；
- b) 由任何公共實體或私人實體賦予基金組織之收入；
- c) 由囚犯及未成年人進行或有之工作、生產及銷售財貨以及提供勞務而引致之收入；
- d) 以基金組織之名義設定之存款之利息；
- e) 賦予基金組織之贈與、遺產、遺贈及其他捐贈；
- f) 銷售由囚犯留下且在其獲釋後三十日期限內未認領之財貨之所得；
- g) 由法律或上級命令撥予基金組織之其他收入。

第七條 (運用)

下列者為基金組織資源之運用：

- a) 用於取得生產工場活動之物料及設備之開支；

- b) 提供由囚犯進行之工作、財貨及勞務之成本；
- c) 賦予囚犯之報酬及勤工獎；
- d) 為囚犯進行工作而提供之財政輔助；
- e) 對囚犯及未成年人或其有需要之家庭給予物質上之幫助；
- f) 對已釋放之囚犯及未成年人給予物質上之幫助，以利於其重返社會；
- g) 用於取得教學、教育、體育、消閒及文化之物料之開支；
- h) 向與囚犯之重返社會及未成年人之再教育有關之其他活動提供財政輔助；
- i) 基金組織本身運作之開支；
- j) 由法律規定屬基金組織之其他負擔。

第八條 (銀行存款之調動)

一、基金組織在本地區之代理銀行內設有一銀行帳戶，以透過該帳戶調動其所有之收入及開支。

二、調動銀行存款之支票及其他憑證，須具行政管理委員會兩名成員之簽名，而其中一名須為基金組織之主席，或其代任人。

第九條 (財政制度)

基金組織受自治實體之財政制度拘束，而本法規第二條第一款為九月二十七日第53/93/M號法令第二十五條之特別規定。

第十條 (廢止)

廢止：

- a) 一月十八日第1/90/M號法令第十五條及第十六條；
- b) 一月十五日第7/90/M號訓令。

第十一條 (開始生效)

本法規自公布翌日起開始生效。

一九九四年四月二十六日核准

命令公佈

總督 章奇立

Decreto-Lei n.º 22/94/M**de 2 de Maio**

Decorridos mais de três anos sobre a criação do Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes, na fórmula embrionária de equipa de projecto, estão presentemente encontradas as condições que permitirão assegurar a execução integrada de acções de prevenção e combate à toxicodependência, o principal objectivo que presidiu à sua instituição.

Com o desenvolvimento socioeconómico acelerado do Território a potenciar a expansão da toxicodependência, mostra-se agora necessário consolidar o que já foi feito, adaptando a estrutura existente às crescentes necessidades de intervenção no domínio do combate ao consumo de drogas.

Tendo em consideração as directivas definidas na sistematização estrutural da Administração, o presente diploma visa ainda imprimir uma nova dinâmica organizativa ao Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes, dotando-o de um quadro permanente de meios humanos considerados indispensáveis, ao mesmo tempo que diversifica a sua capacidade de resposta técnica, nas vertentes da prevenção primária, secundária e terciária do consumo de droga.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições****Artigo 1.º****(Natureza e atribuições)**

O Gabinete para a Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, abreviadamente designado por GPTT, é um gabinete técnico responsável pelo planeamento, coordenação e execução das acções de prevenção do consumo de drogas e de tratamento e reinserção social dos toxicodependentes.

Artigo 2.º**(Competência)**

Compete ao GPTT:

- a) Preparar os programas de prevenção primária, secundária e terciária do consumo de drogas;
- b) Realizar estudos e desenvolver projectos de investigação sobre a extensão e a profundidade do fenómeno da droga no Território, tendo em vista apoiar a definição das medidas a adoptar no combate à toxicodependência;
- c) Propor medidas legislativas, regulamentares ou administrativas no âmbito do combate ao consumo de droga;

d) Propor as medidas que considere convenientes quanto ao comércio e dispensa de medicamentos ou outras substâncias que possam causar toxicodependência;

e) Emitir parecer sobre o licenciamento de estabelecimentos privados que se dediquem a actividades de prevenção e tratamento da toxicodependência;

f) Criar e manter actualizado um banco de dados sobre a incidência, prevalência e consequências do consumo de substâncias estupefacientes e psicotrópicas que permita a elaboração de estudos e de indicadores de saúde, na área da sua intervenção;

g) Assegurar um serviço de informação e aconselhamento aos utentes;

h) Executar acções de informação e de sensibilização junto da comunidade;

i) Produzir e divulgar material educativo impresso, visual ou audiovisual;

j) Desenvolver acções de cooperação e intercâmbio com instituições e organismos internacionais, bem como com outras entidades estrangeiras, no domínio do combate ao consumo de droga;

l) Realizar acções de formação especializada destinadas a profissionais envolvidos no combate à toxicodependência;

m) Prestar serviços de acompanhamento terapêutico;

n) Incrementar programas de reintegração dos toxicodependentes tratados no espaço social;

o) Promover, coordenar e colaborar na execução de programas de prevenção da toxicodependência, em articulação com outros serviços e entidades, públicas ou privadas;

p) Incentivar e apoiar a iniciativa privada no desenvolvimento de acções de prevenção, nomeadamente por parte de associações particulares e de grupos de auto-ajuda.

CAPÍTULO II**Estrutura orgânica****Artigo 3.º****(Estrutura)**

A estrutura orgânica do GPTT é a seguinte:

a) O coordenador, que é coadjuvado por um coordenador-adjunto;

b) Dois Núcleos de Intervenção Técnica;

c) O Núcleo de Apoio Administrativo e Financeiro.

Artigo 4.º**(Competência do coordenador)**

Compete ao coordenador:

- a) Dirigir e representar o GPTT;

b) Elaborar e submeter à aprovação superior o plano e o relatório de actividades do GPTT, bem como o respectivo orçamento;

c) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei, por delegação ou subdelegação.

Artigo 5.º

(Competência do coordenador-adjunto)

Compete ao coordenador-adjunto:

a) Coadjuvar o coordenador;

b) Substituir o coordenador nas suas faltas, ausências e impedimentos;

c) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

Artigo 6.º

(Núcleos de Intervenção Técnica)

1. Aos Núcleos de Intervenção Técnica incumbe realizar as acções que, inseridas no âmbito das competências atribuídas ao GPTT, forem definidas pelo coordenador.

2. A coordenação dos Núcleos de Intervenção Técnica é assegurada por supervisores.

Artigo 7.º

(Núcleo de Apoio Administrativo e Financeiro)

Ao Núcleo de Apoio Administrativo e Financeiro compete:

a) Apoiar a gestão dos recursos humanos, organizando e mantendo actualizados os processos individuais e demais expediente;

b) Preparar a proposta orçamental e acompanhar a sua execução;

c) Organizar o expediente relativo à aquisição de bens e serviços e assegurar as actividades relativas à gestão do economato e património;

d) Zelar pela conservação e manutenção das instalações e equipamento;

e) Tratar do expediente em geral, bem como da manutenção do respectivo arquivo.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 8.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do GPTT é o que consta do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 9.º

(Regime do pessoal)

1. O regime do pessoal do GPTT é o decorrente da legislação aplicável aos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são estabelecidas as seguintes equiparações:

a) O coordenador e o coordenador-adjunto são equiparados, respectivamente, a director e subdirector;

b) Os supervisores são equiparados a chefe de divisão;

c) O chefe do Núcleo de Apoio Administrativo e Financeiro é equiparado a chefe de sector.

3. Ao pessoal médico e de enfermagem são ainda aplicados os regimes das carreiras específicas do pessoal médico e de enfermagem dos Serviços de Saúde de Macau.

Artigo 10.º

(Garantia de sigilo profissional)

O pessoal do GPTT está vinculado a guardar segredo profissional, não sendo obrigado a prestar informações sobre os consumidores e toxicodependentes nele assistidos, salvo por determinação de autoridade judiciária.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

(Dever de colaboração)

As entidades públicas e privadas têm o dever de prestar ao GPTT a colaboração que lhes for solicitada, sempre que se torne necessária para o desempenho das suas funções.

Artigo 12.º

(Extinção)

É extinta a equipa de projecto com a designação de Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes, criada pelo Despacho n.º 139/GM/90, de 20 de Outubro.

Artigo 13.º

(Transição do pessoal)

1. O coordenador do extinto Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes, criado pelo Despacho n.º 139/GM/90, de 20 de Outubro, transita para o lugar previsto, com a mesma designação, no mapa anexo ao presente diploma, nele contando para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado no cargo de origem.

2. O pessoal que actualmente presta serviço no extinto GPTT, em regime de requisição, destacamento, contrato além de quadro ou de assalariamento, mantém a sua situação jurídico-funcional.

Artigo 14.º

(Encargos financeiros)

Os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados, no corrente ano económico, por conta de verbas inscritas no orçamento geral do Território e atribuídas ao Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes.

Artigo 15.º

(Revogações)

São revogados:

- a) O Despacho n.º 139/GM/90, de 20 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 5 de Novembro de 1990;
- b) O Despacho n.º 90/GM/91, de 20 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 25 de Março de 1991;
- c) O Despacho n.º 33/SASAS/91, de 26 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 1 de Abril de 1991;
- d) O Despacho n.º 94/GM/93, de 7 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 18 de Outubro de 1993.

Aprovado em 26 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第二二／九四／M號

五月二日

僅具項目組雛形之預防及治療吸菸者辦公室設立逾三年，目前已具備執行作為其創立時主要目標之預防及反藥物依賴之活動之條件。

隨着本地區在經濟及社會方面之迅速發展，藥物依賴有可能從而擴大，故有必要調整現有組織結構，以配合在反吸菸工作上不斷增加之需要，使已完成之工作成果得以鞏固。

此外，應考慮為行政當局結構之系統化所訂定之指令，為使預防及治療吸菸者辦公室在組織上獲得革新之動力，本法規在設立一個必要人員常備編制之同時，又使其技術回應能力能分別落實到第一期、第二期及第三期預防吸菸之工作上。

基於此：

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 性質及職責

第一 條

(性質及職責)

預防及治療藥物依賴辦公室(葡文縮寫為G P T T)係一個技術辦公室，負責計劃、統籌及執行預防吸菸、治療藥物依賴者及使之重返社會之活動。

第二 條

(權限)

預防及治療藥物依賴辦公室之權限為：

- a) 準備第一期、第二期及第三期預防吸菸計劃；
- b) 對本地區毒品現象所涉及之範圍及其嚴重程度進行研究並開展有關之調查計劃，以協助確定反藥物依賴應採取之措施；
- c) 在反吸菸之範圍內建議立法措施、制定規章措施或行政措施；
- d) 就可能引致依賴之藥物或其他物質之交易及配發，建議認為適當之措施；
- e) 就發執照予從事預防及治療藥物依賴活動之私人場所發出意見書；
- f) 設立關於吸食麻醉物質及精神科物質之階層、主要吸食之麻醉物質及精神科物質以及吸食麻醉物質及精神科物質之後果之資料庫並保持其最新資料，以便在辦公室工作之範圍內制定研究報告及衛生指標；
- g) 確保對使用者提供資訊及諮詢之服務；
- h) 執行對社會提供資訊之活動及促使其關注之活動；
- i) 製作並宣傳印刷、視覺或視聽等之教育性資料；
- j) 在反吸菸之範圍內與國際機構及其他外國實體開展合作及交流之活動；
- l) 向從事反藥物依賴工作之專業人士提供專門培訓；
- m) 提供治療上之跟進服務；
- n) 開展使已治癒之藥物依賴者重新納入社會之計劃；
- o) 在其他部門及公共或私人實體之配合下促進及統籌預防藥物依賴之計劃，以及在執行該計劃上提供合作；
- p) 鼓勵及協助開展預防活動，尤其由私人團體及自助小組所發起之活動。

第二章 組織結構

第三 條

(結構)

預防及治療藥物依賴辦公室之組織結構如下：

- a) 主任，由一名副主任輔助之；

- b) 兩個技術中心；
- c) 行政暨財政輔助中心。

第四條 (主任之權限)

主任之權限為：

- a) 領導及代表預防及治療藥物依賴辦公室；
- b) 制定預防及治療藥物依賴辦公室活動之計劃、報告書及預算，並將之呈交上級核准；
- c) 行使法律所賦予，授予或轉授予之其他權限。

第五條 (副主任之權限)

副主任之權限為：

- a) 輔助主任；
- b) 在主任出缺、不在或因故不能視事時代任之；
- c) 行使其他獲授予或獲轉授予之權限。

第六條 (技術中心)

一、技術中心負責進行在預防及治療藥物依賴辦公室權限範圍內由主任所訂定之工作。

二、技術中心之管理由監督負責。

第七條 (行政暨財政輔助中心)

行政暨財政輔助中心之權限為：

- a) 協助管理人力資源，組織個人檔案及其他文書處理，並使之保持最新資料；
- b) 準備預算提案，並跟進其執行；
- c) 組織與取得資產及勞務有關之文書處理，並確保與管理總務及財產有關之活動；
- d) 負責設施與設備之保存及保養；
- e) 進行一般文書處理，以及保管有關檔案。

第三章 人員

第八條 (人員編制)

預防及治療藥物依賴辦公室之人員編制載於附於本法規之表內。

第九條 (人員制度)

一、澳門公共行政工作人員之法例適用於預防及治療藥物依賴辦公室之人員。

二、為上款規定之效力，訂定：

- a) 主任及副主任分別等同於司長及副司長；
- b) 監督等同於處長；
- c) 行政暨財政輔助中心主管等同於組長。

三、澳門衛生司之醫生及護理人員專有職程之制度，亦適用於醫生及護理人員。

第十條 (對職業上保密之保障)

預防及治療藥物依賴辦公室之人員須受職業保密之約束，而無須提供有關受辦公室輔助之吸毒者及藥物依賴者之資料，但司法當局命令者，不在此限。

第四章 最後及過渡規定

第十一條 (合作義務)

公共及私人實體有義務向預防及治療藥物依賴辦公室提供其執行職務時所需之合作。

第十二條 (消滅)

消滅由十月二十日第139/GM/90 號批示所設立而稱為預防及治療吸菸者辦公室之項目組。

第十三條 (人員之轉入)

一、由十月二十日第139/GM/90 號批示所設立之預防及治療吸菸者辦公室之主任，以同樣之名稱轉入附於本法規之表所訂定之職位，並為一切法律效力，其在原官職提供之服務時間計入轉入後之職位之服務時間。

二、以徵用、派駐、編制外合同或散位合同等制度服務於被消滅之預防及治療吸菸者辦公室之人員，保持其職務上之法律狀況。

第十四條 (財政負擔)

在本經濟年度內，執行本法規所產生之負擔，應以給予預防及治療吸菸者辦公室而登錄於本地區總預算之款項承擔。

第十五條
(廢止)

廢止：

- a) 公布於一九九〇年十一月五日第45號《政府公報》之十月二十日第139/GM/90號批示；
- b) 公布於一九九一年三月二十五日第12號《政府公報》之三月二十日第90/GM/91號批示；

- c) 公布於一九九一年四月一日第13號《政府公報》之三月二十六日第33/SASAS/91號批示；
- d) 公布於一九九三年十月十八日第42號《政府公報》之十月七日第94/GM/93號批示。

一九九四年四月二十六日核准
命令公佈

總督 韋奇立

Anexo

附 件

Quadro de pessoal do Gabinete para a Prevenção e Tratamento da Toxicodependência

預防及治療藥物依賴辦公室之人員編制

| Grupo de pessoal 人員組別 | Nível 級別 | Cargos e carreiras 官職及職程 | Lugares 職位數目 |
|----------------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Direcção e chefia 領導及主管 | — | Coordenador 主任 Coordenador-adjunto 副主任 Supervisor 監督 Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo e Financeiro 行政暨財政輔助中心主管 | 1 1 2 1 |
| Técnico superior 高級技術員 | 9 | Técnico superior 高級技術員 | 3 |
| Técnico 技術員 | 8 | Técnico 技術員 | 6 |
| Informática 資訊 | | Assistente de informática 資訊督導員 | 1 |
| Enfermagem 護理 | | Enfermeiro especialista 專科護士 Enfermeiro graduado ou enfermeiro 高級護士或護士 | 3 |
| Técnico-profissional 專業技術員 | 7 | Adjunto-técnico 技術輔導員 | 4 |
| Administrativo 行政 | 5 | Oficial administrativo 行政文員 | 2 |

Portaria n.º 107/94/M

de 2 de Maio

Considerando estarem reunidos os pressupostos para a definição das regras específicas para a utilização e exploração do auto-silo Jai Alai, situado junto ao Casino Jai Alai, de acordo com o previsto no Regulamento de Utilização e Exploração de Parques de Estacionamento em Auto-Silos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho;

Em conformidade com o disposto nos n.º 1 e 2 da cláusula 12.º do contrato de concessão do direito de assegurar o serviço de instalação e exploração de parques de estacionamento público celebrado entre o território de Macau e a «CPM — Companhia de Parques de Macau, S.A.R.L.»;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o regulamento de utilização e exploração do auto-silo Jai Alai, situado no quarteirão que confronta a Norte com a Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, a Este com a via de serviço junto ao Casino Jai Alai e a Sul com o edifício Centro Internacional, que constitui parte integrante da presente portaria.

Governo de Macau, aos 27 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO
E EXPLORAÇÃO DO SILO JAI ALAI**

Artigo 1.º

(Condições de utilização)

1. Para efeitos de aplicação deste regulamento, o silo situado no quarteirão que confronta a Norte com a Avenida do Dr.

Rodrigo Rodrigues, a Este com a via de serviço junto ao Casino Jai Alai, e a Sul com o edifício Centro Internacional, adiante designado por «Silo Jai Alai», é um parque de estacionamento público, constituído por cinco pisos e cobertura.

2. Todos os pisos e a cobertura são destinados a estacionamento público.

3. O «Silo Jai Alai» tem uma capacidade total de 417 lugares destinados à oferta pública de estacionamento, sendo a entrada e a saída efectuadas pela via de serviço junto à fachada Oeste do Casino Jai Alai.

4. Salvo autorização especial da concessionária, é expressamente proibida a utilização do «Silo Jai Alai» por veículos com as seguintes características:

- a) Veículos com capacidade superior a 9 passageiros sentados, incluindo o condutor;
- b) Veículos com peso bruto superior a 3,5 toneladas;
- c) Veículos de duas rodas;
- d) Veículos que, pelo tipo de carga que transportem, possam pôr em risco a segurança de qualquer utilizador ou veículo nele estacionado, nomeadamente por transportarem produtos tóxicos, insalubres ou inflamáveis.

5. Qualquer condutor que pretenda utilizar o «Silo Jai Alai» e não se encontre munido do respectivo passe mensal deve adquirir um bilhete de acesso simples no distribuidor automático instalado à entrada.

6. Após ter efectuado o pagamento da tarifa devida pelo período de estacionamento respetivo, na caixa localizada no rés-do-chão do silo, junto à saída, deve o condutor retirar o veículo das instalações no prazo máximo de quinze minutos.

Artigo 2.º

(Tarifas)

1. Para efeito de pagamento da tarifa devida pela utilização do «Silo Jai Alai», passam a vigorar as seguintes modalidades de cobrança:

- a) Bilhete simples;
- b) Passe mensal com direito a lugar reservado;
- c) Passe mensal sem direito a lugar reservado.

2. O número de passes mensais com direito a lugar reservado e passes mensais sem direito a lugar reservado a emitir pela concessionária não pode ultrapassar, respectivamente, 20% e 30% da oferta pública de parqueamento do «Silo Jai Alai», ficando um mínimo de 50% da oferta de lugares de estacionamento reservada a portadores de bilhete simples.

3. As tarifas devidas pela utilização do «Silo Jai Alai» são as seguintes:

- a) Bilhete simples

Por cada hora, ou fracção 3,00 patacas

- b) Passe mensal com direito a lugar reservado 1 500,00 patacas
- c) Passe mensal sem direito a lugar reservado 800,00 patacas

4. As tarifas previstas no número anterior podem ser revisadas por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, ouvida a concessionária.

Artigo 3.º

(Identificação e uniforme do pessoal em serviço no Silo Jai Alai)

O pessoal da concessionária afecto às diversas tarefas de parqueamento, remoção e depósito de veículos, deve usar uniforme próprio e a respectiva identificação, de modelos a aprovar pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Artigo 4.º

(Remissão)

São subsidiariamente aplicáveis ao presente regulamento as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho.

訓 令 第一〇七／九四／M號 五月二日

鑑於已具備條件為位於回力球娛樂場旁之多層停車場訂定根據七月十三日第52/87/M 號法令核准之《多層停車場之使用及經營規章》規定之使用及經營之特定規則；

根據澳門地區與澳門泊車管理公司（CPM—Companhia de Parques de Macau, SARL）訂立之確保公眾停車場之設立及經營服務之權利之特許合同第十二條第一款及第二款之規定；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項賦予之權能，下令：

獨一條 核准位於北至羅理基博士大馬路，東至通往回力球娛樂場之道路，南至國際中心大廈之街區內之回力球多層停車場之使用及經營規章，而該規章成為本訓令之組成部分。

一九九四年四月二十七日於澳門政府
命令公佈

總督 章奇立

柏力多層停車場之使用及經營規章

第一條 (使用條件)

一、為適用本規章之效力，位於北至羅理基博士大馬路，東至通往回力球娛樂場之道路，南至國際中心大廈之街區內之多層停車場，以下稱為柏力多層停車場(Silo Jai Alai)，係一個由五層及頂蓋所組成之公眾停車場。

二、上述五層及頂蓋作為公眾停車場。

三、柏力多層停車場設有向公眾開放之車位 417 個，而入口及出口設於通往回力球娛樂場西面之道路上。

四、除取得被特許人特別許可外，明確禁止具下列特徵之車輛進入柏力多層停車場：

- a) 包括駕駛員座位在內，超過9座位之車輛；
- b) 總重量超過3.5公噸之車輛；
- c) 雙輪車輛；
- d) 載有可對任何使用者或對在該停車場內停泊車輛之安全造成影響，尤其是運載有毒、不衛生或易燃物品之車輛。

五、任何有意使用柏力多層停車場之駕駛員，如無該停車場月票，應在設於入口處之自動機械裝置處取得普通入場票。

六、於多層停車場地下出口旁之收費處繳付泊車時間之相應費用後，駕駛員應於十五分鐘內將車輛駛離停車場。

第二條 (收費)

一、使用柏力多層停車場之收費辦法如下：

- a) 普通票；
- b) 專用車位月票；
- c) 非專用車位月票。

二、專用車位月票及非專用車位月票由被特許人發出，其相應數量分別不得超過柏力多層停車場公眾車位總數之20%及30%，且最少有50% 之車位向普通票持有人開放。

三、使用柏力多層停車場之收費如下：

| | |
|-----------|------------|
| 普通票 | |
| 每小時或不滿一小時 | 澳門幣3元； |
| 專用車位月票 | 澳門幣1,500元； |
| 非專用車位月票 | 澳門幣800元。 |

四、上款所指之收費，得由總督應土地工務運輸司之建議及經聽取被特許人意見後，以批示修正。

第三條 (柏力多層停車場服務人員之認別及制服)

執行停泊、移走及存放車輛等不同任務之被特許人之人員，應穿著專有制服及使用有關認別卡，認別卡由土地工務運輸司核准。

第四條 (準用)

七月十三日第52/87/M 號法令之規定，補充適用於本規章。

Portaria n.º 108/94/M

de 2 de Maio

Considerando estar concluída a obra de construção do auto-silo Ferreira do Amaral;

Considerando estarem reunidos os pressupostos para a definição das regras específicas para a utilização e exploração deste auto-silo, de acordo com o previsto no Regulamento de Utilização e Exploração de Parques de Estacionamento em Auto-Silos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho;

Em conformidade com o disposto nos n.º 1 e 2 da cláusula 12.º do contrato de concessão do direito de assegurar o serviço de instalação e exploração de parques de estacionamento público celebrado entre o território de Macau e a «CPM — Companhia de Parques de Macau, S.A.R.L.»;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o regulamento de utilização e exploração do auto-silo situado na zona central da cave da construção executada na Praça Ferreira do Amaral, que constitui parte integrante da presente portaria.

Governo de Macau, aos 27 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SILO FERREIRA DO AMARAL

Artigo 1.º

(Condições de utilização)

1. Para efeitos de aplicação deste regulamento, o silo situado na zona central da cave da construção executada na Praça Ferrei-

ra do Amaral, adiante designado por «Silo Ferreira do Amaral», é um parque de estacionamento público.

2. A zona central da cave destina-se a estacionamento público de automóveis ligeiros e motociclos.

3. O «Silo Ferreira do Amaral» tem uma capacidade de 198 lugares para automóveis ligeiros e de 340 lugares para motociclos, destinados à oferta pública de estacionamento, sendo a entrada efectuada pela faixa Este e a saída pela faixa Oeste da Rotunda Ferreira do Amaral.

4. Salvo autorização especial da concessionária, é expressamente proibida a utilização do «Silo Ferreira do Amaral» por veículos com as seguintes características:

a) Veículos com capacidade superior a 9 passageiros sentados, incluindo o condutor;

b) Veículos com peso bruto superior a 3,5 toneladas;

c) Veículos que, pelo tipo de carga que transportem, possam pôr em risco a segurança de qualquer utilizador ou veículo nele estacionado, nomeadamente por transportarem produtos tóxicos, insalubres ou inflamáveis.

5. Qualquer condutor que pretenda utilizar o «Silo Ferreira do Amaral» e não se encontre munido do respectivo passe mensal deve adquirir um bilhete de acesso simples no distribuidor automático instalado à entrada.

6. Após ter efectuado o pagamento da tarifa devida pelo período de estacionamento respectivo, na caixa situada junto ao acesso Norte para peões, deve o condutor retirar o veículo das instalações no prazo máximo de dez minutos.

Artigo 2.º

(Tarifas)

1. Para efeito de pagamento da tarifa devida pela utilização do «Silo Ferreira do Amaral», passam a vigorar as seguintes modalidades de cobrança:

a) Automóveis ligeiros:

— Bilhete simples;

— Passe mensal com direito a lugar reservado.

b) Motociclos:

— Bilhete simples.

2. O número de passes mensais com direito a lugar reservado a emitir pela concessionária não pode ultrapassar 20% da oferta pública de lugares para estacionamento de automóveis ligeiros do «Silo Ferreira do Amaral», ficando um mínimo de 80% da mesma oferta de lugares reservada a portadores de bilhete simples.

3. As tarifas devidas pela utilização do «Silo Ferreira do Amaral» são as seguintes:

a) Automóveis ligeiros:

— Bilhete simples
Por cada hora, ou fração 3,00 patacas

— Passe mensal com direito a lugar reservado 1 500,00 patacas

b) Motociclos:

— Bilhete simples
Por cada hora, ou fração 1,00 pataca

4. As tarifas previstas no número anterior podem ser revistas por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, ouvida a concessionária.

Artigo 3.º

(Identificação e uniforme do pessoal em serviço no Silo Ferreira do Amaral)

O pessoal da concessionária afecto às diversas tarefas de parqueamento, remoção e depósito de veículos, deve usar uniforme próprio e a respectiva identificação, de modelos a aprovar pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Artigo 4.º

(Remissão)

São subsidiariamente aplicáveis ao presente regulamento as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho.

訓 令 第一〇八／九四／M號

五月二日

鑑於銅馬廣場多層停車場之建築工程已竣工；

鑑於已具備條件為上述多層停車場訂定根據七月十三日第52/87/M 號法令核准之《多層停車場之使用及經營規章》規定之使用及經營之特定規則；

根據澳門地區與澳門泊車管理公司（CPM—Companhia de Parques de Macau, SARL）訂立之確保公眾停車場之設立及經營服務之權利之特許合同第十二條第一款及第二款之規定；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項賦予之權能，下令：

獨一條 核准位於銅馬廣場建築物內地庫中心地帶之多層停車場之使用及經營規章，而該規章成為本訓令之組成部分。

一九九四年四月二十七日於澳門政府
命令公佈

總督 章奇立

柏嘉多層停車場之使用及經營規章

第一條 (使用條件)

一、為適用本規章之效力，位於銅馬廣場建築物內地庫中心地帶之多層停車場，以下稱為柏嘉多層停車場(Silo Ferreira do Amaral)，為一公眾停車場。

二、地庫中心地帶作為輕型汽車及重型摩托車之公眾停車場。

三、柏嘉多層停車場共設有向公眾開放之198個輕型汽車車位及340個重型摩托車車位，而入口及出口分別設於銅馬廣場車行道之東側及西側。

四、除取得被特許人特別許可外，明確禁止具下列特徵之車輛使用柏嘉多層停車場：

- a) 包括駕駛員座位在內，超過9座位之車輛；
- b) 總重量超過3.5公噸之車輛；
- c) 載有可對任何使用者或對在該停車場內停泊車輛之安全造成影響，尤其是運載有毒、不衛生或易燃物品之車輛。

五、任何有意使用柏嘉多層停車場之駕駛員，如無該停車場月票，應在設於入口處之自動機械裝置處取得普通入場票。

六、於行人北通道之收費處繳付泊車時間之相應費用後，駕駛員應於十分鐘內將車輛駛離停車場。

第二條 (收費)

一、使用柏嘉多層停車場之收費辦法如下：

- a) 輕型汽車；
— 普通票；
— 專用車位月票。
- b) 重型摩托車
— 普通票。

二、由被特許人發出之專用車位月票之數量不得超過柏嘉多層停車場向公眾開放之輕型汽車車位之20%，且至少有80%之車位向普通票持有人開放。

三、使用柏嘉多層停車場之收費如下：

- | | |
|-----------|-----------|
| a) 輕型汽車 | |
| — 普通票 | |
| 每小時或不滿一小時 | 澳門幣3元 |
| — 專用車位月票 | 澳門幣1,500元 |

b) 重型摩托車

- 普通票
每小時或不滿一小時 澳門幣1元

四、上款所指之收費，得由總督應土地工務運輸司之建議及經聽取被特許人意見後，以批示修正。

第三條 (柏嘉多層停車場服務人員之認別及制服)

執行停泊、移走及存放車輛等不同任務之被特許人之人員，應穿著專有制服及使用有關認別卡，認別卡由土地工務運輸司核准。

第四條 (準用)

七月十三日第52/87/M號法令之規定，補充適用於本規章。

Portaria n.º 109/94/M

de 2 de Maio

Considerando estar concluída a obra de construção do auto-silo do Terminal Marítimo;

Considerando estarem reunidos os pressupostos para a definição das regras específicas para a utilização e exploração deste auto-silo, de acordo com o previsto no Regulamento de Utilização e Exploração de Parques de Estacionamento em Auto-Silos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho;

Em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 12.ª do contrato de concessão do direito de assegurar o serviço de instalação e exploração de parques de estacionamento público celebrado entre o território de Macau e a «CPM — Companhia de Parques de Macau, S.A.R.L.»;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o regulamento de utilização e exploração do auto-silo situado junto do Terminal Marítimo do Porto Exterior, que constitui parte integrante da presente portaria.

Governo de Macau, aos 27 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SILO DO TERMINAL MARÍTIMO

Artigo 1.º

(Condições de utilização)

- Para efeitos de aplicação deste regulamento, o silo situado junto do Terminal Marítimo do Porto Exterior, adiante designa-

do por «Silo do Terminal», é um parque de estacionamento público, constituído por 1.^a e 2.^a caves.

2. Ambos os pisos em cave são destinados a estacionamento público e privativo de automóveis ligeiros e a estacionamento público de motociclos.

3. O «Silo do Terminal» tem uma capacidade total de 471 lugares para estacionamento de automóveis ligeiros, dos quais 411 são destinados à oferta pública, e 300 lugares destinados à oferta pública de estacionamento de motociclos, sendo a entrada e saída efectuadas, respectivamente, a Este e a Oeste da via que serve o Terminal Marítimo.

4. Salvo autorização especial da concessionária, é expressamente proibida a utilização do «Silo do Terminal» por veículos com as seguintes características:

- a) Veículos com capacidade superior a 9 passageiros sentados, incluindo o condutor;
- b) Veículos com peso bruto superior a 3,5 toneladas;
- c) Veículos que, pelo tipo de carga que transportem, possam pôr em risco a segurança de qualquer utilizador ou veículo nele estacionado, nomeadamente por transportarem produtos tóxicos, insalubres ou inflamáveis.

5. Durante o período necessário à realização do Grande Prémio de Macau, bem como nos períodos imediatamente anterior e posterior, a definir pela respectiva Comissão Organizadora, o «Silo do Terminal» fica reservado a esse evento, apenas podendo ser utilizado pelo público em condições que não prejudiquem, por qualquer forma, as actividades ali desenvolvidas.

6. Qualquer condutor que pretenda utilizar o «Silo do Terminal» e não se encontre munido do respectivo passe mensal deve adquirir um bilhete de acesso simples no distribuidor automático instalado à entrada.

7. Após ter efectuado o pagamento da tarifa devida pelo período de estacionamento respectivo, na caixa localizada junto à ligação subterrânea para peões com o edifício do Terminal, deve o condutor retirar o veículo das instalações no prazo máximo de quinze minutos.

Artigo 2.º

(Tarifas)

1. Para efeito de pagamento da tarifa devida pela utilização do «Silo do Terminal», passam a vigorar as seguintes modalidades de cobrança:

- a) Automóveis ligeiros:
 - Bilhete simples;
 - Passe mensal com direito a lugar reservado.
- b) Motociclos:
 - Bilhete simples.

2. O número de passes mensais com direito a lugar reservado a emitir pela concessionária não pode ultrapassar 20% da oferta pública de lugares para estacionamento de automóveis ligeiros

do «Silo do Terminal», ficando um mínimo de 80% da mesma oferta de lugares reservada a portadores de bilhete simples.

3. As tarifas devidas pela utilização do «Silo do Terminal» são as seguintes:

a) Automóveis ligeiros:

— Bilhete simples

| | |
|------------------------------------------------------|---------------|
| Por cada hora, ou fracção | 3,00 patacas |
| Por cada período ininterrupto de 15 a 24 horas | 45,00 patacas |

— Passe mensal com direito a lugar reservado

1 200,00 patacas.

b) Motociclos:

— Bilhete simples

| | |
|---------------------------------|--------------|
| Por cada hora, ou fracção | 1,00 pataca. |
|---------------------------------|--------------|

4. As tarifas previstas no número anterior podem ser revistas por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, ouvida a concessionária.

Artigo 3.º

(Identificação e uniforme do pessoal em serviço no Silo do Terminal)

O pessoal da concessionária afecto às diversas tarefas de parqueamento, remoção e depósito de veículos, deve usar uniforme próprio e a respectiva identificação, de modelos a aprovar pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Artigo 4.º

(Remissão)

São subsidiariamente aplicáveis ao presente regulamento as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho.

訓 令 第一〇九／九四／M號

五月二日

鑑於外港客運碼頭多層停車場之建築工程已竣工；

鑑於已具備條件為上述多層停車場訂定根據七月十三日第52/87/M 號法令核准之《多層停車場之使用及經營規章》規定之使用及經營之特定規則；

根據澳門地區與澳門泊車管理公司（CPM—Companhia de Parques de Macau, SARL）訂立之確保公眾停車場之設立及經營服務之權利之特許合同第十二條第一款及第二款之規定；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項賦予之權能，下令：

獨一條 核准位於新口岸外港客運碼頭多層停車場之使用及經營規章，而該規章成為本訓令之組成部分。

一九九四年四月二十七日於澳門政府
命令公佈

總督 章奇立

柏樂多層停車場之使用及經營規章

第一條 (使用條件)

一、為適用本規章之效力，位於新口岸外港客運碼頭之多層停車場，以下稱為柏樂多層停車場 (Silo do Terminal)，係一個由第一層及第二層地庫所組成之公眾停車場。

二、上述兩層均作為輕型汽車之公眾及私人專用停車場，以及重型摩托車公眾停車場。

三、柏樂多層停車場共設有471個輕型汽車車位，其中411個向公眾開放。另設有300個向公眾開放之重型摩托車車位，而入口及出口分別設於通往外港客運碼頭道路之東、西兩側。

四、除取得被特許人特別許可外，明確禁止具下列特徵之車輛進入柏樂多層停車場：

- a) 包括駕駛員座位在內，超過 9 座位之車輛；
- b) 總重量超過 3.5 公噸之車輛；
- c) 載有可對任何使用者或對在該停車場內停泊車輛之安全造成影響，尤其是運載有毒、不衛生或易燃物品之車輛。

五、在澳門格蘭披治大賽期間內，以及籌備委員會確定之大賽期間之前後，柏樂多層停車場為大賽專用，只有不妨礙所開展之活動，公眾才得使用之。

六、任何有意使用柏樂多層停車場之駕駛員，如無該停車場月票，應在設於入口處之自動機械裝置處取得普通入場票。

七、於通往外港客運碼頭大樓之地下行人通道之收費處繳付泊車時間之相應費用後，駕駛員應於十五分鐘內將車輛駛離停車場。

第二條 (收費)

一、使用柏樂多層停車場之收費辦法如下：

- a) 輕型汽車：
 - 普通票；
 - 專用車位月票。
- b) 重型摩托車
 - 普通票。

二、由被特許人發出之專用車位月票之數量不得超過柏樂多層停車場向公眾開放之輕型汽車車位之20%，且至少有80%之車位向普通票持有人開放。

三、使用柏樂多層停車場之收費如下：

| | |
|------------|-----------|
| a) 輕型汽車 | |
| — 普通票 | |
| 每小時或不滿一小時 | 澳門幣3元 |
| 每連續15-24小時 | 澳門幣45元 |
| — 專用車位月票 | 澳門幣1,200元 |
| b) 重型摩托車 | |
| — 普通票 | |
| 每小時或不滿一小時 | 澳門幣1元 |

四、上款所指之收費，得由總督應土地工務運輸司之建議及經聽取被特許人意見後，以批示修正。

第三條 (柏樂多層停車場服務人員之認別及制服)

執行停泊、移走及存放車輛等不同任務之被特許人之人員，應穿著專有制服及使用有關認別卡，認別卡由土地工務運輸司核准。

第四條 (準用)

七月十三日第52/87/M 號法令之規定，補充適用於本規章。

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SEGURANÇA**Despacho n.º 32/SAS/94**

Precedendo proposta do director da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/90/M, de 12 de Novembro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 1.º, alínea h), da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Segurança determina:

São aprovadas as alterações ao plano de estudos do curso de formação de oficiais de PMF, ministrado na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 27 de Abril de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Anexo ao Despacho n.º 32/SAS/94**1. Ano lectivo 1993/1994****Anexo n.º 1****Plano de Estudos do Curso de Polícia Marítima e Fiscal****III. 3.º Ano**

| A. Formação Académica | Regime | Horas Semanais | Unidades de Crédito |
|--------------------------------------------|---------------|-----------------------|----------------------------|
| Estatística | S | 2 | 2.00 |
| Teoria Geral da Administração | S | 2 | 2.00 |
| Direito Administrativo | S | 2 | 2.00 |
| Economia | S | 2 | 2.00 |
| Direito Penal | A | 4 | 8.00 |
| Navegação II | S | 2 | 1.00 |
| Marinharia II | S | 2 | 1.00 |
| Introdução à Hidrografia | A | 1 | 2.00 |
| Introdução à Meteorologia | S | 2 | 1.00 |
| Introdução à Teoria do Navio | S | 2 | 2.00 |
| Táctica das Forças de Segurança | S | 3 | 2.00 |
| Técnica de Comunicação e Relações Públicas | S | 2 | 2.00 |
| Tiro | S | 1 | 1.00 |
| B. Instrução Técnica e Treino | | | |
| Treino Físico | A | 5 | |
| Instrução do Corpo de Alunos | A | 3 | |
| Instrução Geral | A | 1 | |
| Língua Inglesa | A | 3 | |
| Língua Chinesa (Mandarim) | A | 4 | |
| Língua Portuguesa/Chinesa (Cantonense) | A | 5 | |
| C. Actividades Circumescolares | | | |
| | A | 2 | |

IV. 4.º Ano

| A. Formação Académica | Regime | Horas Semanais | Unidades de Crédito |
|---------------------------------------------------|---------------|-----------------------|----------------------------|
| Direito Económico | S | 2 | 2.00 |
| Direito Marítimo | S | 3 | 3.00 |
| Direito Processual Penal e Organização Judiciária | A | 4 | 8.00 |
| Direito Internacional Público | S | 2 | 2.00 |
| Ciência Política | S | 2 | 2.00 |
| Administração e Contabilidade Públicas | S | 4 | 3.00 |
| Produtos Tóxicos, Incendiários / Combustíveis | S | 2 | 2.00 |
| Investigação Policial | S | 4 | 4.00 |
| Técnica do Serviço Policial | S | 3 | 2.00 |
| Ética Policial | S | 2 | 2.00 |
| Introdução à Meteorologia | S | 2 | 1.00 |
| Navegação III | S | 2 | 1.00 |
| Actividades Marítimas e Portuárias | S | 2 | 1.00 |
| Tecnologia Educativa | S | 2 | 1.00 |
| B. Instrução Técnica e Treino | | | |
| Treino Físico | A | 5 | |
| Instrução do Corpo de Alunos | A | 1 | |
| Instrução Geral | A | 1 | |
| Língua Chinesa (Mandarim) | A | 4 | |
| Língua Portuguesa/Chinesa (Cantonense) | A | 5 | |
| C. Actividades Circumescolares | A | 2 | |

2. Ano lectivo 1994/1995 e seguintes:

Anexo n.º 1

Plano de Estudos do Curso de Polícia Marítima e Fiscal

III. 3.º Ano

| A. Formação Académica | Regime | Horas Semanais | Unidades de Crédito |
|-------------------------------|---------------|-----------------------|----------------------------|
| Estatística | S | 2 | 2.00 |
| Teoria Geral da Administração | S | 2 | 2.00 |
| Direito Administrativo | S | 2 | 2.00 |
| Economia | S | 2 | 2.00 |
| Direito Penal | A | 4 | 8.00 |

| | Regime | Horas Semanais | Unidades de Crédito |
|--------------------------------------------|--------|----------------|---------------------|
| Navegação II | S | 2 | 1.00 |
| Marinharia II | S | 2 | 1.00 |
| Introdução à Hidrografia | A | 1 | 2.00 |
| Introdução à Meteorologia | S | 2 | 1.00 |
| Introdução à Teoria do Navio | S | 2 | 2.00 |
| Táctica das Forças de Segurança | S | 3 | 2.00 |
| Técnica de Comunicação e Relações Públicas | S | 2 | 2.00 |
| Tiro | S | 1 | 1.00 |
| B. Instrução Técnica e Treino | | | |
| Treino Físico | A | 5 | |
| Instrução do Corpo de Alunos | A | 3 | |
| Instrução Geral | A | 1 | |
| Língua Inglesa | A | 3 | |
| Língua Chinesa (Mandarim) | A | 4 | |
| Língua Portuguesa/Chinesa (Cantonense) | A | 5 | |
| C. Actividades Circumescolares | A | 2 | |

IV. 4.º Ano

| A. Formação Académica | Regime | Horas Semanais | Unidades de Crédito |
|---------------------------------------------------|--------|----------------|---------------------|
| Direito Económico | S | 2 | 2.00 |
| Direito Marítimo | S | 3 | 3.00 |
| Direito Processual Penal e Organização Judiciária | A | 4 | 8.00 |
| Direito Internacional Público | S | 2 | 2.00 |
| Ciência Política | S | 2 | 2.00 |
| Administração e Contabilidade Públicas | S | 4 | 3.00 |
| Produtos Tóxicos, Incendiários / Combustíveis | S | 2 | 2.00 |
| Investigação Policial | S | 4 | 4.00 |
| Técnica do Serviço Policial | S | 3 | 2.00 |
| Ética Policial | S | 2 | 2.00 |
| Navegação III | S | 2 | 1.00 |

| | Regime | Horas Semanais | Unidades de Crédito |
|----------------------------------------|--------|----------------|---------------------|
| Actividades Marítimas e Portuárias | S | 2 | 1.00 |
| Tecnologia Educativa | S | 2 | 1.00 |
| B. Instrução Técnica e Treino | | | |
| Treino Físico | A | 5 | |
| Instrução do Corpo de Alunos | A | 2 | |
| Instrução Geral | A | 1 | |
| Língua Chinesa (Mandarim) | A | 4 | |
| Língua Portuguesa/Chinesa (Cantonense) | A | 5 | |
| C. Actividades Circumescolares | A | 3 | |

批示 第三二／SAS／九四號

經澳門保安部隊高等學校校長建議；

按照十一月十二日第六八／九〇／M號法令核准之《澳門保安部隊高等學校規章》第十條第四款之規定，同時依《澳門組織章程》第十七條第四款及五月二十日第八九／九一／M號訓令第一條h項之規定，保安事務政務司規定：

核准本批示附件所載之由澳門保安部隊高等學校教授之水警稽查隊警官培訓課程之學習計劃之修訂。

一九九四年四月二十七日於
澳門保安事務政務司辦公室

保安事務政務司 李必祿

第三二／S A S／九四號批示之附件

九三／九四學年度

附件一

水警稽查課程學習計劃

III. 第三年

| A. 學術 培訓 | 制 度 | 每 週 學 時 | 學 分 |
|-----------|-----|---------|------|
| 統計學 | S | 2 | 2.00 |
| 基本行政理論 | S | 2 | 2.00 |
| 行政法 | S | 2 | 2.00 |
| 經濟學 | S | 2 | 2.00 |
| 刑事法 | A | 4 | 8.00 |
| 航行 II | S | 2 | 1.00 |
| 航海操作 II | S | 2 | 1.00 |
| 水力學入門 | A | 1 | 2.00 |
| 氣象學入門 | S | 2 | 1.00 |
| 船隻理論入門 | S | 2 | 2.00 |
| 保安部隊策略 | S | 3 | 2.00 |
| 傳播及公共關係技術 | S | 2 | 2.00 |
| 射擊 | S | 1 | 1.00 |

| B. 技術訓練及操練 | 制度 | 每週學時 | 學分 |
|-------------|----|------|----|
| 體能訓練 | A | 5 | |
| 學生會訓練 | A | 3 | |
| 基本訓練 | A | 1 | |
| 英文 | A | 3 | |
| 中文(普通話) | A | 4 | |
| 葡文/中文(廣州話) | A | 5 | |
| C. 與學習有關的活動 | A | 2 | |

(S 半年學科) (A 全年學科)

IV. 第四年

| A 學術培訓 | 制度 | 每週學時 | 學分 |
|-------------|----|------|------|
| 經濟法 | S | 2 | 2.00 |
| 海事法 | S | 3 | 3.00 |
| 刑事訴訟法及司法組織 | A | 4 | 8.00 |
| 國際公法 | S | 2 | 2.00 |
| 政治學 | S | 2 | 2.00 |
| 公共行政及會計 | S | 4 | 3.00 |
| 毒品、易燃品及燃料 | S | 2 | 2.00 |
| 警務調查 | S | 4 | 4.00 |
| 警務技術 | S | 3 | 2.00 |
| 警察操守 | S | 2 | 2.00 |
| 氣象學入門 | S | 2 | 1.00 |
| 航行 III | S | 2 | 1.00 |
| 海事及港口活動 | S | 2 | 1.00 |
| 教育科學論 | S | 2 | 1.00 |
| B. 技術訓練及操練 | | | |
| 體能訓練 | A | 5 | |
| 學生會訓練 | A | 1 | |
| 基本訓練 | A | 1 | |
| 中文(普通話) | A | 4 | |
| 葡文/中文(廣州話) | A | 5 | |
| C. 與學習有關的活動 | A | 2 | |

(S 半年學科) (A 全年學科)

由九四／九五學年度起

附件一

水警稽查課程學習計劃

III. 第三年

| A. 學術培訓 | 制度 | 每週學時 | 學分 |
|-------------|----|------|------|
| 統計學 | S | 2 | 2.00 |
| 基本行政理論 | S | 2 | 2.00 |
| 行政法 | S | 2 | 2.00 |
| 經濟學 | S | 2 | 2.00 |
| 刑事法 | A | 4 | 8.00 |
| 航行 II | S | 2 | 1.00 |
| 航海操作 II | S | 2 | 1.00 |
| 水力學入門 | A | 1 | 2.00 |
| 氣象學入門 | S | 2 | 1.00 |
| 船隻理論入門 | S | 2 | 2.00 |
| 保安部隊策略 | S | 3 | 2.00 |
| 傳播及公共關係技術 | S | 2 | 2.00 |
| 射擊 | S | 1 | 1.00 |
| <hr/> | | | |
| B. 技術訓練及操練 | | | |
| 體能訓練 | A | 5 | |
| 學生會訓練 | A | 3 | |
| 基本訓練 | A | 1 | |
| 英文 | A | 3 | |
| 中文(普通話) | A | 4 | |
| 葡文/中文(廣州話) | A | 5 | |
| <hr/> | | | |
| C. 與學習有關的活動 | A | 2 | |

(S 半年學科)

(A 全年學科)

IV. 第四年

| A. 學術培訓 | 制度 | 每週學時 | 學分 |
|------------|----|------|------|
| 經濟法 | S | 2 | 2.00 |
| 海事法 | S | 3 | 3.00 |
| 刑事訴訟法及司法組織 | A | 4 | 8.00 |
| 國際公法 | S | 2 | 2.00 |
| 政治學 | S | 2 | 2.00 |
| 公共行政及會計 | S | 4 | 3.00 |
| 毒品、易燃品及燃料 | S | 2 | 2.00 |
| 警務調查 | S | 4 | 4.00 |

| | 制 度 | 每週學時 | 學 分 |
|--------------------|-----|------|------|
| 警務技術 | S | 3 | 2.00 |
| 警察操守 | S | 2 | 2.00 |
| 航行 III | S | 2 | 1.00 |
| 海事及港口活動 | S | 2 | 1.00 |
| 教育科學論 | S | 2 | 1.00 |
| B. 技術訓練及操練 | | | |
| 體能訓練 | A | 5 | |
| 學生會訓練 | A | 2 | |
| 基本訓練 | A | 1 | |
| 中文(普通話) | A | 4 | |
| 葡文/中文(廣州話) | A | 5 | |
| C. 與學習有關的活動 | A | 3 | |

(S 半年學科) (A 全年學科)

Para efeitos de publicação, os documentos originais, devidamente autenticados, devem ser entregues à Imprensa Oficial de Macau:

I Série: até às **17.00 horas da quinta-feira** imediatamente anterior ao dia da sua publicação.
II Série: até às **12.00 horas da sexta-feira** imediatamente anterior ao dia da sua publicação.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 22,00

每份價銀二十二元正